PENSAR O OUTRO: UMA PONDERAÇÃO A RESPEITO DO IMIGRANTE NOS CONTEXTOS NACIONAIS A PARTIR DA PERSPECTIVA HABERMASIANA

THINKINGING OF THE OTHER: A REFLECTION IN REGARDS TO THE IMMIGRANT IN THE NATIONAL CONTEXT FROM A HABERMASIAN PERSPECTIVE

Ricardo César Barbosa Júnior
Universidade Federal de Goiás – UFG
Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GO,
Goiânia, GO, Brasil
ricardobarbosajr@hotmail.com

Marcelo Marques de Almeida Filho
Centro Universitário UniEvangélica
Unidade Rubiataba, GO, Brasil
mma_filho@hotmail.com

Resumo. O presente estudo trata de uma abordagem interdisciplinar - política, jurídica e filosófica - a respeito da situação dos imigrantes nos contextos nacionais, proposta a partir de um diálogo com o pensamento desenvolvido por Jürgen Habermas. A importância de tal análise reside no fato de que são pouco explorados os aspectos contraditórios na relação nacional-estrangeiro, principalmente nas ex-colônias que têm considerável parcela de sua população descendente de imigrantes ao mesmo tempo em que adotam posturas anti-imigratórias. Discutimos a situação do nacional frente ao estrangeiro a partir de sua posição nos estados-nação. Assim, abordamos as políticas de imigração nacional do Brasil para os casos dos refugiados. Problematizamos ainda os aspectos político-culturais e ao final oferecemos algumas considerações. O texto foi produzido mediante a análise das obras e conceitos pertinentes ao tema, se tratando, portanto, de uma revisão bibliográfica e de uma análise qualitativa.

Palavras-chave: abordagem interdisciplinar; políticas de imigração; imigrantes.

Abstract. This study utilizes an interdisciplinary approach - political, legal and philosophical - about the situation of migrants in national contexts proposed as a dialogue with the Jürgen Habermas' contributions. The importance of this analysis lies in the fact that the contradictory aspects of national-foreigner relations are little explored, especially in former colonies that have considerable portion of its population as immigrants and there descendants while adopting anti-immigration stances. We discuss the situation of the nationals as it pertains to internationals from the position of the nation-states. Thus, we address national immigration policies from Brazil in the cases of refugees. Even more we question the political and cultural aspects and in the end we offer some considerations. The text was produced by analyzing the works and concepts relevant to the topic, therefore literature review and qualitative analysis.

Keywords: interdisciplinary approach; immigration policies; immigrants.

INTRODUÇÃO

Historicamente o Brasil é um país de imigrantes, contudo, na segunda metade do século XX teve início um fluxo reverso, se constituindo pela primeira vez como país de emigrantes. No primeiro momento, os imigrantes deixaram o país em busca de melhores condições de vida, porém, atualmente, uma expressiva parcela destes brasileiros no exterior e seus descendentes têm retornado ao país devido a melhoria das condições sociopolíticas e econômicas internas. Concomitante, em outros países, sobretudo os vizinhos, estabeleceu-se um fluxo migratório regional para o Brasil, estimulado pelas mesmas dinâmicas internas.

O presente estudo contém uma abordagem política, jurídica e filosófica a respeito da situação dos imigrantes em diferentes contextos nacionais, proposta a partir de um diálogo com o pensamento desenvolvido por Jürgen Habermas (2002). Discutimos brevemente as políticas de imigração nacional brasileiras, considerando estas como sendo duais, devido ao fato que por um lado, o Brasil é signatário dos principais acordos internacionais sobre direitos humanos e muitos dos seus cidadãos vivem fora do país, por outro, tem sido promovidas políticas de natureza 'protecionista', limitando o fluxo imigrante oriundo de outros países, sobretudo os da América Latina.

Tais políticas se legitimam por receber, geralmente, considerável apoio populacional interno, pois os cidadãos reconhecem no *outro* uma ameaça ao seu próprio bem estar, sendo criada uma relativa resistência ao imigrante. Compreendendo que existe uma lacuna nas discussões analíticas a respeito deste fato, este trabalho se ocupa por tentar acrescentar algumas problematizações.

A perspectiva habermasiana discute esta resistência a partir da *autocompreensão ético-política* da nação impactada pela imigração, analisando em sua obra o caso europeu. Neste estudo buscamos aproximar o pensamento de Habermas as realidades nacionais, com o intuito de compreender como os Estados tem lidado com o estrangeiro, principalmente os que adentram ao país por vias extrajudiciais. O texto foi produzido mediante a análise das obras e conceitos pertinentes ao tema, se tratando, portanto, de uma revisão bibliográfica e de uma análise qualitativa.

O NACIONAL FRENTE AO INTERNACIONAL

Ao analisar o capítulo 'Imigração, cidadania e identidade nacional' do livro 'A inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política' de Jürgen Habermas (2002), observa-se uma problematização dos temas já expressos no título. Este texto aborda os assuntos Política de Imigração, Integração do Imigrante à Comunidade Nacional, Identidade e Cultura Nacional, brevemente apresentando as questões levantadas pelo autor, tomando posições fundamentadas a partir dela.

De início, Habermas apresenta a distinção entre a abordagem do jurista e do filósofo, sendo que o primeiro pensa orientado pela aplicação prática e o segundo se exime dessa pressão decisória. Como o autor bem coloca "não tem nenhum constrangimento por entender-se como participantes do diálogo perpétuo", colocando ainda que há aqueles que buscam "aprender sua própria época sob a forma de pensamentos, além de desenvolver discernimentos filosóficos e procurará torná-lo férteis para as questões políticas mais prementes na ordem do [seu] dia" (HABERMAS, 2002, p. 263. Editado pelos autores).

Dentro desta abordagem multifacetária há a questão das imigrações, especificamente a forma em que as políticas de imigração – que se aproximam a uma posição 'protecionista' – limitam o fluxo de indivíduos de países com maiores problemas sociais para aqueles com melhor qualidade de vida. Ao permitir o acesso legal, mesmo que provisório, com a concessão de permissão de trabalho, somente casos absolutamente excepcionais exigem que muitos recorram a vias extralegais. O autor apresenta a posição dos Estados tidos como destinos mais desejáveis ao explicitar que "a conclusão é que empregarão, individual e conjuntamente, todos os meios disponíveis para deter a maré" (HABERMAS, 2002, p. 264). Problematiza ainda que tais políticas se legitimam por conter grande apoio da população, que reconhece no outro uma ameaça ao seu próprio bem estar.

Habermas (2002, p.264) coloca a seguinte questão a ser analisada a partir de um olhar filosófico: "Justifica-se essa política de isolamento contra imigrantes?". Contextualizando ainda com aspectos históricos, aborda-se, em abstrato que:

> Embora determinadas características formais distinguem o direito moderno da moral racional pós-tradicional, o sistema de direitos e os princípios do Estado de direito, em razão de seu teor universalista, estão em consonância com essa moral. Ao mesmo tempo, [...], ordens jurídicas são "eticamente impregnadas" na medida em que nelas se refletem a vontade política e a forma de vida de uma comunidade jurídica concreta (HABERMAS, 2002, p.264).

Dentro desta lógica, pode-se analisar o caso da Itália, que deportou migrantes libaneses que reivindicavam o *status* de refugiado por sofrerem perseguições e problemas internos em seu país de origem. Sendo o caso levado à Corte Europeia de Direitos Humanos, considerou-se que o governo italiano feriu os princípios de direitos humanos e por isso, ele foi sentenciado a pagar 15 mil euros para cada um dos 24 migrantes que, ainda em alto-mar, foram obrigados a voltar para a Líbia[1]. A pena, meramente como pagamento em pecúnia, permite questionamentos quanto a reparação de danos de fato, assim como a sua efetividade em advertir comportamentos antijurídicos futuros, onde se evidencia pouca consideração a vida humana. Se analisarmos ações como as da Itália, que mesmo condenada, foi somente taxada monetariamente, fica aparente a possibilidade de uma mera computa de qual medida é menos onerosa no sentido exclusivamente econômico (ANISTIA INTERNACIONAL, 2010).

Neste sentido, Habermas problematiza o fato de que os tomadores de decisões políticas orientam-se segundo proposições básicas do Direito Estatal. Sendo assim, motivados pela noção de efetivação de direitos fundamentais juridicamente embasados de uma nação que se constitui dentro da forma de organização do Estado, não poderá entrar em contradição com os direitos dos cidadãos. Por consequência disso, o autor afirma que:

> [...] o teor ético de uma integração política que unifique todos os cidadãos precisa ser "neutro" em face das diferenças que haja no interior do Estado entre comunidades ético-culturais que se integram cada qual em torno de uma respectiva concepção própria do que seja o bem. [...] uma nação de cidadãos reunidos em um mesmo Estado só poderá manter vivas as instituições de liberdade quando desenvolver determinada medida de lealdade em face do próprio Estado, lealdade que não seja necessário impor juridicamente. É essa autocompreensão ético-política da nação que se vê afetada peal imigração; [...] (HABERMAS, 2002, p. 265).

Habermas demostra que o receio em relação ao outro, fundado no desejo de não tê-lo incluído enquanto sujeito com plena capacidade, se torna fator politicamente determinante, afinal, as migrações afetam a própria composição da população. Pode-se evidenciar tal fator nas últimas eleições estadunidenses onde o presidente eleito, Barack Obama, fez a promessa de reformar políticas imigratórias como pauta de campanha e obteve grande apoio de população americana originalmente oriunda de outros países.

Resultante do processo de formação histórica do país, assim como as migrações dos perseguidos pelo regime nazista, — que levou grandes intelectuais das mais diversas áreas aos Estados Unidos, como Hannah Arendt, Einstein e diversos outros — formou-se a identidade nacional. Hoje, portanto, os que um dia foram 'o outro', ou filhos deste, mostram resistência em aceitá-los como incluídos, criando critérios rígidos aos novos imigrantes.

[1] Pela legislação italiana, havia acordos bilaterais com a Líbia contra a imigração clandestina. Esses acordos entraram em vigor no início de 2008 e foram suspensos no início de 2011. Nesse período, 471 imigrantes clandestinos foram transferidos para navios militares italianos e reconduzidos a Trípoli. Para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o governo da Itália também é culpado de "expulsão coletiva de estrangeiros". O texto diz que, "nesse caso, a transferência dos requerentes para a Líbia ocorreu sem a análise das situações individuais" (GIRALDI, 2012).

Na década de 90, a imigração às potências consolidadas representava uma abundância de mão de obra barata, hoje, portanto, os filhos dos que chegaram nestes países dado ao critério do *jus solis*[2], assim como alguns que obtiveram cidadania por demais vias legais e compõem o corpo da população que legitima as tomadas de decisões políticas.

Atualmente, o mesmo ocorre no contexto de países emergentes, como por exemplo, o Brasil, que embora nas últimas décadas tenha sofrido processos de emigrações, onde os nacionais buscavam melhores condições de vida em outros países. Hoje, ele recebe estes que voltam por conta de posições enrijecidas em relação a imigrantes, assim como a redução das vantagens comparativas ofertadas nos outros países.

Além disso, atualmente o Brasil ainda está sujeito às ondas de estrangeiros imigrantes que chegam ao país, motivados por razões comuns às dos brasileiros no passado, como a falta de recursos e forma digna de levar a vida. Portanto, atualmente, coloca-se em questão além de motivos socioeconômicos também outros como os desastres climáticos e diversas perseguições, sendo elas políticas ou não. Nestes dois últimos casos é comum que se objetive o status de refugiado.

O OUTRO NO BRASIL: JUS SOLIS E O REFUGIADOS COMO CONDIÇÃO PARTICULAR DE IMIGRANTE

"[..] a extensão de um país diminui muito a importância política que toca, distributivamente, a cada indivíduo" (CONSTANT, 1985, p.13). Esta colocação nos permite atribuir a redução da humanidade do indivíduo à consolidação dos estados nacionais westfalianos, que por si já soa paradoxal, pois o próprio Estado só faz sentido enquanto assegurador e promotor de tal condição. Assim, apontamos um fenômeno global a ser discutido em contexto nacional, pois em tese, isso ocorre dentro das fronteiras político-administrativas, o que se coloca em questão a posição excludente de tratar desigualmente seres em função de *status* de cidadania.

"Da perspectiva da sociedade que acolhe os imigrantes, o problema da imigração suscita a pergunta acerca das condições legítimas de entrada" (HABERMAS, 2002, p. 265). O autor explora a questão da naturalização, processo como ele coloca em "que o Estado controla a ampliação da coletividade, definida justamente mediante os direitos á cidadania". Questionam-se ainda as condições em que um Estado pode tornar válida uma pretensão de naturalização.

Para elucidar tal colocação, podemos tratar da relação entre o *jus solis* e os nascimentos nas regiões de fronteira brasileiras. Na divisa com a Bolívia, por exemplo, por existir um melhor amparo médico, um significativo número de bolivianas grávidas busca ter seus filhos em hospitais brasileiros. Por mais que esse não seja o objetivo, faz perceber que os recém-nascidos acabam adquirindo a cidadania brasileira e todas as implicações que se acarreta.

No que se trata de refugiados, estes são portadores de condição especial diversificada, onde se garante uma serie de direitos a mais do que um mero imigrante. Mesmo que eles tenham o *status* temporariamente, isso possui uma significativa diferença de inserção social.

O Brasil segue a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e sua legislação prevê a não criminalização de estrangeiros por entrada irregular em território nacional, para aqueles que venham a ser reconhecidos como refugiados. Muitas vezes, para escapar da perseguição e alcançar proteção em outro país, muitos solicitantes de refúgio são obrigados a se valer de procedimentos irregulares. Nesses casos, podem ocorrer períodos de detenção até que seja solicitado refúgio (ACNUR, 2014).

[2] O *jus solis* é o critério de determinação da nacionalidade que considera nacional o indivíduo nascido no território de um Estado específico, contrapondo-se ao *jus sanguinis*. Isto é, pelo critério do *jus solis*, o indivíduo terá assegurado a nacionalidade do Estado em que tiver lugar seu nascimento, independentemente de sua ascendência. Em regra, o *jus solis* tem sido adotado ao longo da História por países que sofreram intensa imigração, como aqueles das Américas e o continente australiano. [...] este é o critério predominante no ordenamento jurídico pátrio (SANTOS, 2009).

Para que possa conceder o *status* de refugiado e necessário que se comprove o fundamento basilar, o bem fundado temor de perseguição, assim como uma série de outros requisitos. Deste modo, em razão de ocorridos recentes como o desastre natural no Haiti, o fluxo se modifica de pedidos pontuais para uma demanda massiva de diversas pessoas, sendo que estas nem sempre encontram o amparo que reivindicam. Ou seja, elas não conseguem o *status* objetivado, dentre esta definição que é construída num contexto extremamente restrito (HREA, 2002).

Refúgio é uma condição temporária, dentro de períodos de crise, pensado inicialmente a partir de situações grupais. Se analisa o contexto para verificar o bem-fundado temor de perseguição, onde há clara violações de direitos humanos, mas a dificuldade se encontra no fato de não existirem condições normativas do que seja perseguição, dificultando a conceituação e por consequência, o reconhecimento deste aspecto subjetivo, o submetendo, portanto, a construção doutrinária. Esta indica fazer uso da leitura a partir da ótica do agente de perseguição, que por entendimento majoritário reconhece que quando há uma ameaça à vida, segurança ou liberdade haverá perseguição, desde que identifique o agente promotor.

Assim, neste caso se argumenta que não caberia a concessão do *status* de refugiado a estes que estariam desamparados por conta da natureza, ou talvez melhor, pelas consequências das ações do homem sobre a natureza, onde de qualquer forma não se encontra um claro perseguidor que viola direitos. Sendo concedida a estes somente a denominação de deslocados ambientais, que pouco resulta em amparo jurídico, restringindo somente a demandas políticas. Pessoas que são traficadas, pelos mesmos motivos, também não se enquadram dentro dos parâmetros e, nestes casos, mesmo que possível identificar o agente, não se enquadra dentro das divisões postuladas, por mais que se possa compreendê-las um grupo social, que também é uma categoria que não existe por definição normativa. O grupo social de pessoas traficadas, no momento pós-fato, tem assim o bem fundado temor da perseguição, de tal modo que, se voltarem ao país de origem, poderão vir ter o mesmo tipo de acossamento, há de se argumentar que são capazes de obter o *status* de refugiado, portanto.

Um conceito focado universalmente, mas com menor esforço interpretativo, é o do uso das graves violações de direitos humos, pois está previsto na Declaração Universal dos Direitos de 1948. A alta demanda para que este se enquadre na categoria de refugiados, se dá pelo fato de não ter *status* no Brasil, com as mesmas garantias e benefícios, mesmo que temporais.

É a convergência de todos esses fatores explicitados que garante essa proteção. Sendo assim, ações da sociedade civil desde a década de 70 vêm atuando onde as normatizações têm deixado a desejar, principalmente pensando nos refugiados. É por atuação destas que muitas vezes são identificados aqueles que podem se enquadrar no parâmetro e que ajudam a construir suas vidas, com uma assistência social promovida pelas pessoas que visam promover a segurança dos direitos mais basilares.

Muito se discute, não somente no sentido da ampliação desta categoria, mas de implementar medidas que promovam a autonomia e o empoderamento dessas pessoas, o colocando como um próprio direito humano. Estes que sofreram violações muito fortes precisam de amparo, afinal demonstraram resiliência pelo simples motivo de chegar até o Brasil.

IDENTIDADE E CULTURA NACIONAIS

Como bem pontua Habermas (2002, p. 265), a "afluência de imigrantes altera a composição da população também sob um ponto de vista ético-cultural", que também exemplifica a resistência à imigração. Coloca-se portanto a seguinte questão "[...] não esbarra justamente no direito de uma coletividade política a manter intacta sua forma de vida político-cultural?" questionando ainda até onde se estende o direito à autodeterminação, questionando o quanto a inclusão do direito à autoafirmação de uma nação? Afinal, a inclusão dos imigrantes sujeita toda as construções históricas, o que resulta a alterações no regime político-cultural.

"[...] é especialmente relevante a pergunta sobre em que medida um Estado de direito democrático, em defesa da integridade da forma de vida de seus cidadãos, pode exigir do imigrante que ele se assimile" (HABERMAS, 2002, p.265) afirmando que pode-se fazer duas considerações filosóficas abstratas a respeito, as quais denomina de "os dois planos de integração". A primeira é a concordância com os princípios constituintes, que faz menção à maneira pela qual se institucionaliza a

autonomia dos cidadãos que acolhe; a segunda está no sentido oposto de expressar a importância da disposição a aculturação.

Neste sentido, ao incorporar de forma direta o modo de viver, as praticas e costumes da cultura local, tal fator representa uma "[...] assimilação que tem efeitos sobre o plano da integração ético-cultural e que, com isso, toca a identidade coletiva da cultura de origem dos imigrantes muito mais profundamente que a socialização política exigida [na anterior]" (HABERMAS, 2002, p.266).

Dessa maneira é garantida a identidade que permanece intocada pela imigração, sendo assim "só é preciso esperar dos imigrantes que eles se disponham a arraigar-se na cultura política de sua nova pátria, sem que por isso tenham de renunciar a forma de vida cultural de sua origem" (HABERMAS, 2002, p.266). Afinal, como conclui o autor, o direito à autodeterminação democrática certamente contém em si o direito dos cidadãos a insistir no caráter inclusivo de sua própria cultura de origem.

Este procedimento protege a sociedade contra o processo de segmentação, assim como a proteção das culturas estrangeiras, mas não justifica a assimilação coagida, afim de reforçar a supremacia da vida cultural predominante no país. Sendo assim, a identidade coletiva instaurada de maneira legitima frente o influxo de imigrantes a longo prazo não fica isenta de mudança. Mesmo que não abruptamente, haverá adequações asseguradas pela capacidade estatal-jurídica por reforçar a impossibilidade de não poder coagir os imigrantes a abdicar suas tradições originárias. Há uma expansão frente a nova forma de vida que se estabelece, sujeita-se assim uma interpretação não isonômica dos princípios às quais se submetem em comum. Tomando como base uma citação do livro "*Aliens and Citizens*" de J.H. Carens (1987, p. 271), Habermas conclui que "as pessoas vivem em comunidades com liames e limites, [...] podem ser de diferentes tipos. [...] A imigração aberta modificaria o caráter da comunidade, mas não deixaria sem nenhum [caráter/identidade]".

No ano de 2013 foi altamente noticiado que em Angola, onde a população de cristãos chega a 95% — dentre o atual contexto globalizado tal percentual seria o mais próximo a homogeneidade - buscou-se banir a pratica de outras religiões como mecanismo da autopreservação de identidade e cultura nacional. Isso foi taxado dentre setores da grande mídia de 'O primeiro estado no mundo a banir o Islã'. O ocorrido, portanto, foi que existe uma lei em Angola segundo a qual o governo só reconhece uma organização religiosa que tenha mais do que 100 mil adeptos, ao passo que os angolanos muçulmanos eram 90.000 dentre a população de 18 milhões. De acordo com um relatório, o Ministério da Justiça de Angola, no mês de outubro de 2013, foi indeferido os pedidos de 194 organizações, incluindo o pedido da comunidade islâmica (THE TIMES OF ISRAEL, 2013).

De fato não se trata do banimento exclusivo ou arbitrário de uma religião, mas a questão ainda prevalece: o quanto o Estado pode regular a ponto de preservar os costumes de se povo? Trata-se de um contexto onde a intolerância com o diferente encontra amparo legal do Estado para limitar a livre manifestação religiosa do outro. Dentro dos rígidos parâmetros postos, teria que haver um fluxo intensificado de indivíduos que praticam a mesma religião, deixando que o real interesse é não oferecer parâmetros de amparo, mas taxar parâmetros excludentes. É válido também ressaltar, que este país consolidado como fruto da colonização, está mais que habituado a processos de intolerância como as promovidas por parte dos 'conquistadores' portugueses, que dentro do mesmo discurso erradicou as práticas culturais originarias, dando origem a uma realidade pouco híbrida entre os costumes locais anteriores imposto pela metrópole.

A única orientação ética de base é a eficaz inclusão do diferente, principalmente no que se trata de fatores altamente mutáveis como a identidade e cultura, nos quais se pode absorver aquilo de positivo que é oferecido, aceitando e até mesmo valorizando as adequações que venham a ocorrer. Assimilando com o que ocorre na genética, adquire-se vigor ao se relacionar com os diferentes de si, o que para Levi Strauss (1976, p. 21) "todo progresso cultural é função de uma coligação entre as culturas". São exemplos os processos de multiculturalismo inclusivo que se evidenciam mesmo que não isentos de dificuldades no Brasil e na América Latina. O ideal não seria também como nos Estados Unidos, onde a identidade do que tem sido chamado de '*melting pot*'[3] tem resultado em uma cultura que se exporta mundo a fora, a ideia sendo portando reconhecer respeitar e absorver aquilo

[3] '*Melting pot'* é uma metáfora para uma sociedade onde muitos tipos diferentes de pessoas se misturam.

que o outro tem a oferecer de modo a incorporar ou não. Não um mecanismo de perpetuação de interesses políticos através da, como gostam de dizer, conquista de "corações e mentes".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os centros urbanos, que são a maior expressão da vida moderna, nos induzem a nos afastar das pessoas. Dentro do que está colocado, uma ultra valorização da individualidade, da autonomia, da mentalidade exclusivamente auto interessada, faz como que o estranho se torne algo que temos como uma ameaça em potencial. Esse fator reduz a humanidade que enxergamos no outro por colocá-lo como um prenúncio à nossa subsistência. Bauman (2005) aponta o surgimento das *classes perigosas*, dentro daquilo a qual não compreende, sendo estas as *presenças recusadas*, por conta do medo e do desconhecimento que promovem a incerteza.

Não temos que pensar a partir de díades, nós-eles, nacional-estrangeiro, ou favorável-ameaçador; ou seja, vivermos na cidade não significa isolar aquele que é diferente, mas se integrar junto a ele. A própria autoridade do Estado é atualizada na vida contemporânea quando ele deixa de ser o Estado de bem-estar social para ser o Estado penal, o Estado das penas (FOUCAULT, 1987). Não se trata de uma proposta de vida comunitária idealizada de total integração, onde há vida comum sem reservas, privacidades ou particularidades. Sendo assim, uma coisa é quando a pessoa se coloca no isolamento, outra é quando uma pessoa é colocada no isolamento, já que por ser excluída, ela passa a sofrer um estigma, a compor o grupo dos indesejáveis. Não só taxada como também tratada como tal.

Fica aparente que o ordenamento jurídico nacional não é o suficiente para a efetiva inserção do estrangeiro, sendo também que por si só não está a total culpa por eventuais exclusões. Comporta-se comumente como um reflexo da vontade geral, expressando o que se valoriza internamente. Este acabada operando mais como mecanismo que legitima e possibilita a exclusão do que como um parâmetro a induzir comportamento. Se esconde atrás da burocracia quando fica aparente que os que atuam de bom grado, não medem forças para omitir parâmetros positivados em face do bem maior, a vida, independente do território de onde está veio a se dar.

Quanto à identidade, não há necessidade de exaltar sua identidade à custo dos demais assim como não há de se conceder espaço a imposições dos demais. Portanto, há uma relação de plenitude entre todos. Não tem que ter a sua representatividade direcionada ou padronizada, mas também não pode ser agente neste sentido. Podem existir contextos plurais, onde se manifesta, sem perder o limite, não fazendo fechamento em si mesmo. Ações devem ser pensadas, de modo a incluir e não excluir. É em defesa da dignidade humana, que deve ser garantida. Há de haver um senso de solidariedade, abordando o outro a partir de um olhar de ternura, do espectro da solidariedade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Perguntas e Respostas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 29 out. 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Itália.** Relatório da Anistia Internacional de 2010. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/files/relatorioanual/Paises_resumo/Italia.pdf >. Acesso em: 15 nov. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e Medo na Cidade.** Capitulo 3: Viver com estrangeiros. Rio de Janeiro: Zahar. Transcrição da conferência proferida em março de 2004. 2005.

CARENS, J.H. **Aliens and Citizens**. *Review of Politics*, Londres.v.49, 1987.

CONSTANT, Benjamin. **Filosofia Política:** Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos. Porto Alegre. Editora L & PM, 1985.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIRALDI, Renata. **Itália é condenada a pagar indenização a imigrantes deportados para a Líbia.** Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-02-24/italia-e-condenada-pagar-indenizacao-imigrantes-deportados-para-libia>. Acesso em: 15 nov. 2014.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno.** São Paulo. Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro.** Estudos de Teoria Política. São Paulo. Loyola, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta Por Reconhecimento.** A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HREA. **Refugiados.** Disponível em: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=511>. Aceso em: 20 nov. 2014.

REIS, Helena Esser. **Dos princípios à Ação:** Dificuldades do Ajuste. In. LOPES, Ana Maria D´Avila; MAUÉS, Antônio. **A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2013.

SANTOS, Márcio José Coutinho dos. **O "Jus Sanguinis" Como Critério de Determinação da Nacionalidade da Pessoa Natural Segundo o Direito Internacional.** Disponível em: <http://www.airesadv.com.br/Default.aspx?Tabid=56&ItemID=404425>. Acesso em: 05 dez. 2014.

LÉVI-STRAUSS - "**Raça e História**". São Paulo, Abril, Coleção os Pensadores, 1976.

THE TIMES OF ISRAEL. **Angola denies claims it 'banned' Islam.** Disponível em: <http://www.timesofisrael.com/angola-denies-it-banned-islam-but-concedes-that-it-is-not-legally-recognized/>. Acesso em: 25 out. 2014.

MINI BIOGRAFIA

Ricardo César Barbosa Júnior (ricardobarbosajr@hotmail.com)



Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Goiás (UFG), é pesquisador assistente do Núcleo de Estudos Globais (NEG) e pesquisador voluntário do Grupo de Estudos Internacionais e Comparados (GEIC) e do Programa de Pesquisa sobre Ativismo em Perspectiva Comparada (PROLUTA) desta. Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), é pesquisador-bolsista PIBIC-CNPq do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Departamento de Ciências Jurídicas (NEPJUR) pela mesma instituição..

Link para currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6645062959613716

Marcelo Marques de Almeida Filho (mma_filho@hotmail.com)



Professor da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba (FACER-Unidade Rubiataba). Mestre em Ciência Política pela Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás (PPGCP-FCS/UFG) e pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em América Latina e Política Comparada da mesma instituição. Cursa Especialização em Políticas e Gestão da Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – Campus Goiânia (IFGoiás – Campus Goiânia). Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Link para currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8980416917332456